



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.797, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a execução de fundações profundas em obras e construções civis no Município de Caraguatatuba/SP e dá outras providências.”

Autor: Vereador Aurimar Mansano.

MATEUS VENEZIANI DA SILVA, Prefeito Municipal de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido o uso de estacas pré-moldadas de concreto em locais onde se verifique a presença de camadas de solos de baixa resistência, a fim de evitar o seccionamento de fustes de estacas do tipo hélice contínua ou de outras fundações moldadas “in loco”, observados os seguintes requisitos:

I – utilização, apenas, de equipamentos bate-estacas com martelos vibratórios ou hidráulicos;

II – comprovação da existência de camadas de solos de baixa resistência por meio de sondagens previamente executadas no local;

III – parecer técnico fundamentado acerca da escolha do tipo de fundação;

IV – apresentação de boletins de sondagem à percussão para reconhecimento do terreno;

V – limitação do funcionamento do equipamento de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 17h;

VI – proibição do funcionamento dos equipamentos aos sábados, domingos e feriados;

VII – interrupção da cravação por 20 (vinte) minutos a cada 2 (duas) horas e, obrigatoriamente, por no mínimo 1 (uma) hora no período das 12h às 14h.

Art. 2º Fica proibido, sem exceções, o uso de equipamento para cravação de estacas com martelo de queda livre, também denominado bate-estaca de queda livre.

Art. 3º O nível de ruído emitido pelos equipamentos utilizados na cravação das estacas deverá ser inferior a 90 (noventa) decibéis (dB), medidos a uma distância de 5 (cinco) metros do ponto de operação.



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o proprietário, possuidor ou responsável pelo empreendimento às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reajustável anualmente pelo IPCA-E;

II – embargo da obra até a devida regularização;

III – cassação do Alvará de Construção, em caso de reincidência na mesma obra ou empreendimento.

Parágrafo único. A notificação e auto de infração poderão ser lavrados em nome do responsável pelo empreendimento que estiver presente no ato da fiscalização.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos critérios de fiscalização e às hipóteses de exceção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.780, de 07 de maio de 2025.

Caraguatatuba, 02 de outubro de 2025.


MATEUS VENEZIANI DA SILVA
Prefeito Municipal

Secretaria de Assuntos Jurídicos

CONFERIDO


Diogo Silva Nogueira
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos
Matrícula 28.494 OAB/SP 236.340

PUBLICADO EM 13/10/2025
NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
EDITAL ANO VIII Nº 1710